

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 0002061-38.2007.8.26.0566
Classe - Assunto Outros Feitos Não Especificados

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 19/11/2013 15:15:54 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

### RELATÓRIO

**OSMARINA PEREIRA ORTIZ** propõe ação declaratória inexigibilidade de débitos contra SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE aduzindo que reside no imóvel juntamente com seu marido e um filho e que desde dezembro de 1999 a quantidade de água registrada pela ré tem sido exorbitante e que as contas se tornaram altas, impossibilitando o pagamento ante seu estado de pobreza. Aduziu que os valores médios de consumo estariam em torno de 16 a 17 unidades ao mês e que em dezembro/1999 foram 206 unidades de consumo, voltando aos padrões normais somente após "reclamação administrativa". Os valores indevidamente cobrados são objeto de ação executiva fiscal em trâmite por este Juízo (proc. nº 1793/04). O fornecimento de água foi interrompido. Aduz que o hidrômetro está com defeito e portanto as cobranças são indevidas. Requereu: (a) o restabelecimento do fornecimento da água; (b) a declaração de inexigibilidade da dívida de R\$ 7.068,52; (c) a antecipação da tutela determinando-se a substituição do hidrômetro e a religação do fornecimento de água.

A tutela antecipada foi concedida (fls. 43/44).

A ré contestou (fls. 62/68). Alegou que faz manutenções nos hidrômetros em duas modalidades, corretivas, quando os aparelhos apresentam, problemas constatados pelo leituristas (cúpula embaçada, danificados, parados, etc.) e preventivas, à partir de seus dados cadastrais (tempo de uso, dimensionamento da vazão, etc). Aduz que no presente caso, duas foram as substituições, uma em 03/05/2002, corretiva pois a cúpula estava embaçada e outra, em 05/03/07, por conta do medidor estar em posição invertida em relação à instalação, constatado quando os profissionais do SAAE estiveram no local para efetuar o corte do fornecimento. Em nenhuma das substituições houve aferição de defeito no aparelho. Afirma que em fevereiro/2007 houve o corte porque o usuário não deu

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

prosseguimento ao acordado administrativamente e o outro porque a própria usuária inverteu o hidrômetro, religando por conta própria. Contas foram emitidas em virtude de tais irregularidades (fls. 65). Afirma que, portanto, não houve qualquer irregularidade no corte de fornecimento. Requereu a produção de prova pericial, a revogação dos efeitos da tutela antecipada e a improcedência da ação.

Prova pericial foi deferida (fls. 133) e laudo juntado a fls. 216/238. As partes manifestaram-se (fls. 244/245, 253/255). Houve requerimento de realização de perícia complementar, indeferido pelo juízo às fls. 297.

Há alguns depósitos judiciais juntados até dez/2009.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental e pericial são suficientes para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é improcedente.

A autora alega, na inicial, a existência de defeito ou vício no hidrômetro; diz que esta é a causa dos consumos elevados.

Todavia, a prova pericial infirma tais argumentos.

O laudo pericial (fls. 216/238) é bastante claro a respeito de dois pontos.

O primeiro, que <u>o hidrômetro não apresenta defeito ou qualquer problema</u> <u>de funcionamento</u>. Trata-se de uma <u>afirmação</u> da perita. Não se diz que não foi possível constatar a existência de defeito. Diz-se, de modo claro, que não há defeito algum.

O segundo, <u>que não foi possível</u> verificar a existência de vazamentos na residência da autora – que explicariam o consumo elevado - em razão de um defeito na descarga do banheiro que impossibilitava os testes, <u>defeito este não reparado pela autora</u> apesar da solicitação da perita, que o constatou em primeira vistoria e solicitou o reparo até uma segunda vistoria.

Chegamos a duas conclusões, do ponto de vista probatório: está provada a inexistência de defeito no hidrômetro; não está provada a existência de vazamentos na residência diante da inércia da autora que impossibilitou a realização de tal prova.

Tendo em vista tais circunstâncias, o certo é que o consumo elevado não

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

pode, no processo, ser atribuído à ré.

Em consequência, a ação é improcedente.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e revogo a liminar, com efeito retroativo – ou seja, valem as faturas emitidas com base na leitura do hidrômetro, mesmo durante a vigência do provimento antecipatório; CONDENO a autora em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada a AJG.

<u>Imediatamente</u> levantem-se os depósitos efetuados nos autos, em favor da ré; tais valores <u>deverão ser deduzidos</u> do saldo devedor.

Ao final, cumpre disciplinar a questão relativa à interrupção no fornecimento em razão da dívida acumulada, tendo em conta o longo período em que teve vigência a antecipação de tutela. A súbita revogação com a consolidação do débito impagável pela autora acarrerá, forçosamente, a interrupção do serviço por conta de período no qual a autora nutria legítima expectativa de sagrar-se vencedora ao final da lide. A circunstância deve ser considerada para evitar corte arbitrário. Ainda mais tratando-se de serviço essencial. Assim, aplicando-se, mutatis mutandis, jurisprudência tranquila do STJ que impede a interrupção do fornecimento de serviço essencial por dívidas pretéritas, consolidadas pelo tempo, em razão da existência de outros meios legítimos para a cobrança (AgRg no AREsp 247.249/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2aT, j. 21/02/2013; 177.397/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2aT, j. 18.9.2012; AgRg no AREsp 97.838/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2°T, j. 20.3.2012; AgRg no AREsp 286.417/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1°T, j. 12/03/2013; REsp 845.695/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2°T, j. 28/11/2006), visando a não exposição da autora a ridículo nem a sua submissão a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42, CDC), considerado o interesse público na preservação da dignidade humana (art. 6°, § 3°, II), proíbo a ré de interromper o fornecimento de seu serviço por qualquer dívida vencida há mais de 03 meses contados retroativamente a partir da publicação desta sentença no DJE.

P.R.I.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA